

CARGO EM COMISSÃO ATRIBUIÇÕES – PREVISÃO

PROCESSO N° : 314400/20
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 3094/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Definição das atribuições dos cargos comissionados. Previsão legal das competências dos respectivos órgãos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: As atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem. Proposta de revisão do Prejulgado n° 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita do Município de Juranda, em que indaga a esta Corte de Contas:

A legislação deve fixar as atribuições dos cargos comissionados ou é suficiente estabelecer as competências dos órgãos por eles titularizados? Admita-se, em tese, que a lei já arrole, por exemplo, as incumbências da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Compras e Licitações. Também é necessário definir as tarefas dos respectivos titulares, ou seja, do Secretário Municipal de Administração e do Diretor do Departamento de Tributação? Ou as responsabilidades do titular se confundem com as do órgão chefiado?

Instruiu a peça consultiva o parecer exarado pela assessoria jurídica da entidade consulente (peça n° 04), que respondeu à consulta, em síntese, nos seguintes termos:

- a) não há necessidade de fixar as atribuições dos cargos comissionados que titularizam repartições ou órgãos previstos na estrutura administrativa;
- b) é necessário estabelecer as funções de cargos comissionados de assessoria que não titularizam repartições ou órgãos, devendo-se fazê-lo na lei que os criou ou na lei que fixa o plano de cargos e salários dos comissionados ou através de decreto, se as normativas anteriores tiverem sido omissas.

A consulta foi recebida por meio do Despacho n° 551/20 (peça n° 06), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do §2° do art. 313 do Regimento Interno¹, a fim de verificar se, além do Prejulgado n°

¹ Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2° Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016).

25, existiam outras decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação nº 53/20 (peça nº 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que, após pesquisa na jurisprudência deste Tribunal de Contas, não foram encontradas outras decisões para além do já mencionado Prejulgado nº 25.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno², a unidade aduziu, por meio do Despacho nº 636/20 (peça nº 10), que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 1123/20 (peça nº 11), em que opinou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do art. 313, §4º do Regimento Interno³, afirmando que o Prejulgado nº 25, que possui efeito vinculante, responde à integralidade da questão posta, em seus itens “i”, “iii” e “iv”. Ao final, teceu considerações acerca da natureza constitucional do cargo em comissão, do seu preenchimento por servidores efetivos e da sua excepcionalidade na estrutura administrativo-constitucional brasileira.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 166/20 (peça nº 12), em que ressaltou que a matéria possui entendimento consolidado nesta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno), o qual, em seu entender, já responde plenamente ao questionamento em tela.

Acrescentou o ente ministerial que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou as seguintes teses de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, que reforçariam o entendimento exposto no Prejulgado:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**
(sem grifos no original)

Ressaltou, ainda, a necessidade de que as atribuições do cargo em comissão estejam descritas na legislação de criação, já que os cargos somente existem em

2 Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

3 Art. 313. (...) §4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

razão dos deveres e responsabilidades que lhes são inerentes, possibilitando-se, dessa forma, ademais, a averiguação acerca do seu efetivo enquadramento nas funções de direção, chefia ou assessoramento.

Ao final, considerando que o prejulgado possui efeito vinculante, normativo, e aplicabilidade de forma geral, nos termos regimentais, opinou, em conformidade com o posicionamento da unidade técnica, pelo não conhecimento da consulta, com fulcro no §4º do art. 313 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, divergindo dos posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida, conforme fundamentação que passo a expor.

Além de ter sido formulada em tese, por autoridade legítima, e de estar amparada em parecer jurídico enfrentando o tema e indicando os dispositivos legais pertinentes, os quesitos foram apresentados de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Ademais, diversamente do que propõem os pareceres instrutórios, entendo não ser cabível, no presente caso, a aplicação do disposto no art. 313, §4º do Regimento Interno⁴, que trata da extinção do processo de consulta quanto envolver tema a respeito do qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo.

Isso porque, embora o Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno) trate da “definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal”, entendo que seus enunciados, em que pese abordem a temática com profundidade, não respondem direta e especificamente ao questionamento ora formulado, razão pela qual deve a Consulta ser conhecida.

Versa a questão em apreço acerca da necessidade de expressa previsão das atribuições dos cargos comissionados, quando a legislação já estabelece as competências dos órgãos dirigidos ou chefiados pelos ocupantes dos referidos cargos.

A fim de melhor elucidar o questionamento, mencionou a Consulente o seguinte exemplo:

Admita-se, em tese, que a lei já arrole, por exemplo, as incumbências da Secretaria Municipal de Administração e do Departamento de Compras e Licitações. Também é necessário definir as tarefas dos respectivos titulares, ou seja, do Secretário Municipal de Administração e do Diretor do Departamento de Tributação? Ou as responsabilidades do titular se confundem com as do órgão chefiado?

4 Art. 313. (...) §4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

O parecer jurídico local, encartado à peça nº 04, opinou no sentido de que, em se tratando de cargos comissionados que titularizam repartições ou órgãos previstos na estrutura administrativa, tais como os cargos de comando e alguns cargos de assessoria, não haveria necessidade de a legislação fixar as respectivas atribuições.

Isso porque, em seu entendimento, “se a lei descreve a responsabilidade do órgão, afigura-se desnecessário elencar a atribuição do respectivo titular, porque há identidade entre eles, é dizer, as tarefas do órgão são as mesmas da pessoa que o gerencia”.

Por outro lado, aduziu o referido parecer que, no caso de cargos comissionados de assessoria que não titularizam repartições ou órgãos, suas funções deveriam ser estabelecidas na lei de criação, na lei que fixa o plano de cargos e salários dos comissionados ou por meio de decreto.

No entanto, divergindo do citado opinativo, e em conformidade com os pareceres instrutórios, entendo que as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, independentemente de se tratar ou não dos cargos de maior hierarquia na estrutura dos respectivos órgãos.

A resposta ao questionamento formulado deve partir das premissas estabelecidas no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, das quais se destacam os itens “i”, “iii”, “iv” e “v”, a seguir transcritos:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.
- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Com base nesses enunciados, e em contraposição aos fundamentos do parecer jurídico que amparou a peça inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1123/20 (peça nº 11), ressaltou a necessidade de que as atribuições dos cargos comissionados sejam expressamente descritas na legislação, tanto no caso de cargos de direção e chefia quanto de assessoramento, aduzindo que:

Se direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores – da mesma divisão administrativa – resta evidente que suas competências não se confundem com a do órgão, propriamente dito, posto que, as competências da repartição ou divisão administrativa serão divididas ao menos em duas: as dos subalternos e as do diretor ou chefe.

Se, para que se justifique a criação de cargo comissionado de diretor ou chefe, há necessidade de uma estrutura administrativa composta por servidores que executam funções operacionais e burocráticas e aqueles que os dirigem e chefiam, e, todos esses colaboram para o exercício das competências legais do setor em que atuam, é óbvio que suas atribuições não são as mesmas.

A confusão entre as competências da divisão administrativa e do cargo em comissão de direção ou chefia só seria imaginável se referido órgão fosse composto por apenas um servidor: o próprio servidor comissionado.

Uma vez que não é possível a existência de um cargo de comissão de diretor ou de chefe sem que haja dirigidos ou chefiados, confundirem-se ou se fundirem as competências do órgão com as do diretor ou chefe é situação impossível.

(...)

Ora, se não é possível a criação de cargo em comissão, cujas atribuições tenham natureza técnico-operacional ou burocrática, não é possível imaginar um cargo em comissão de direção ou chefia inserido em divisão administrativa cujas competências legais são exercidas, integralmente, por apenas um servidor, posto que, neste caso, o mesmo servidor diretor ou chefe, teria que cumprir funções burocráticas ou técnico-operacionais.

Já o cargo em comissão de assessoramento consiste em função de auxílio a alguém hierarquicamente superior, razão pela qual, principalmente como cargo em comissão, suas atribuições devem estar descritas em lei, sob pena de ser impossível sua própria existência.

Se, por outro lado, o cargo de assessor compõe um órgão, setor ou divisão administrativa, deve, igualmente ser descrito em lei, conforme item anterior.

Observe-se, nesse sentido, que as atribuições desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados não se confundem com as funções e com o feixe de competências atribuídas ao órgão em cuja estrutura tais cargos se inserem.

De acordo com definição constante da obra de Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle, órgãos públicos:

São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão⁵.

Ressaltando a diferença entre órgãos, cargos e funções, aduzem os referidos autores que as “funções são os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes”,

5 MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 71-72.

sendo atribuídas e delimitadas por norma legal, configurando, assim, sua competência. Assevera ainda que, em regra, são atribuídas funções múltiplas e genéricas ao órgão (funções *in genere*), as quais são repartidas entre os cargos de forma específica (funções *in specie*)⁶.

Por sua vez, segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, com base na teoria do órgão, “pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado”⁷.

Explica a doutrinadora que:

as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de cargos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração⁸.

Assim, para desempenhar as funções estatais que lhes são atribuídas, os órgãos são investidos de determinada competência, sendo as atribuições repartidas entre os cargos e agentes que os compõem, com a especificação das atividades e a delimitação do âmbito de atuação.

Nesse contexto, as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos comissionados de direção e chefia representam o exercício de apenas uma parcela do plexo de competências atribuídas ao órgão que comandam. Conforme ressaltado pela unidade técnica, tais cargos pressupõem, nos termos do item “iii” do Prejulgado nº 25, competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, sendo suas atribuições nitidamente diversas daquelas exercidas pelos seus subordinados. Ainda assim, todos contribuem, com suas funções e atividades, para o exercício da competência legalmente atribuída ao órgão.

De outro vértice, vale ressaltar que os cargos comissionados constituem exceção na estrutura administrativa, vez que a regra estabelecida para investidura em cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal⁹, é a aprovação em concurso público.

Dessa forma, como bem pontuou a unidade técnica, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem exceção à regra, sendo

6 Ibidem, p. 79.

7 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 684.

8 Ibidem, p. 700.

9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

“de provimento excepcional, raro, pontual, e exclusivo para as funções de direção, chefia e assessoramento, cuja confiança pessoal com a autoridade nomeante é o elo que o justifica” (Parecer nº 1123/20, peça nº 11), somente se justificando sua criação quando presentes os pressupostos constitucionais para tanto.

Nesse contexto, conforme salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 166/20 (peça nº 12), considerando que os cargos somente existem em razão dos deveres e responsabilidades que lhes são inerentes, a expressa descrição de suas atribuições não apenas permite sua melhor individualização, mas possibilita aferir se correspondem, de fato, às funções de direção, chefia e assessoramento, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal¹⁰.

Destaca-se, nesse mesmo sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**
(sem grifo no original)

Da referida decisão, extrai-se o seguinte excerto:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Resta evidente, portanto, nos termos da decisão citada, a importância e a necessidade de que as atribuições dos cargos comissionados estejam expressa e especificamente fixadas.

¹⁰ Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se, em resposta à consulta formulada, que as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem.

Para além da resposta ao questionamento formulado, faz-se necessário apontar, em que pese não interfira na decisão destes autos, a divergência existente entre a referida decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas na própria lei que os instituir, e o entendimento constante no item “i” do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, que estabeleceu que a definição das referidas atribuições pode ser objeto de ato normativo regulamentar, nos seguintes termos:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, **podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições** e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (grifo nosso).

Ressalta-se que o Prejulgado foi publicado no DETC nº 1665 de 28/08/2017, ou seja, antes da referida decisão da Corte Suprema, cujo julgamento e publicação ocorreram, respectivamente, em 27/09/2018 e 22/05/2019.

Diante disso, sem prejuízo da resposta a ser dada a presente consulta, proponho, em complementação, a revisão do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal¹¹, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que:

2.1 a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida

¹¹ Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

(...)

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejulgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.

nos seguintes termos: as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem;

2.2 seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I – as atribuições dos cargos comissionados devem estar expressamente definidas, não se confundindo com as funções e competências dos órgãos em cuja estrutura se inserem;

II – determinar a revisão do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência)
nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência